



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.359/93-85

LADS/

Sessão de 22 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.381

Recurso nr.: 88.766 - FINSOCIAL - EX: DE 1990 a 1992

Recorrente : RODOVIARIO MINEIRO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - E inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua abrogação o Decreto-lei nr. 1940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIARIO MINEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10640-002.359/93-85

RECURSO NR.: 88.766

ACORDÃO NR.: 101-89.581

RECORRENTE : RODOVIARIO MINEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODOVIARIO MINEIRO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG., que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento tributário refere-se à falta de recolhimento do FINSOCIAL no período de fevereiro de 1990 a março de 1992, com fundamento no Decreto-lei nr. 1940/92, Regulamento do Fundo de Investimento social, Decreto nr. 92.698, D.L. nr. 2.413/88, Lei 7.738/89, Instrução Normativa nr. 41/89, Lei nr. 8.147/90 e Ato Declaratório Normativo CST nr. 01 de 16/01/91.

Contestando a exigência a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 20/22, alegando em síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota para 2%.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que falece competência a autoridade administrativa para julgar inconstitucionalidade de lei.

Dessa decisão a contribuinte, foi devidamente cientificada e, inconformada, interpôs, em 26 de fevereiro de 1994, recurso voluntário às fls. 25/27, pugnando pela sua reforma.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10640-002.359/93-85

ACORDAO NR. 101-89.581

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo, e preenche os requisitos da lei, dele tomo conhecimento.

Como se infere do relato, a controvérsia objetiva-se tão somente em termos de majoração da alíquota do FINSOCIAL referente ao período de fevereiro de 1990 a março de 1992, em que a recorrente conforma-se com o pagamento de 0,5%.

A argumentação base do recurso, agora interposto que reprisa a da impugnação, é da inconstitucionalidade da exigência em percentual superior a 0,5%.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, a nível de Poder Executivo, bem como do Poder Judiciário, pois a exigência foi considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao votar o recurso Extraordinário nr. 150764/Pernambuco, de 16.12.92, porém mantendo a exigência de tão somente 0,5%.

O poder executivo através da Medida Provisória nr. 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu art. 17, inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, aliás percentual este já adotado pelo Primeiro Conselho em reiteradas decisões.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10640-002.359/93-85

ACORDÃO NR. 101-89.581

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder 0,5% definido pelo Decreto-lei nr. 1.940/92.

Brasília (DF), em 22 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR